SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106268 - PR (2026/0241058-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DE JESUS SHIMADA FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
		DANIEL FREITAS LUIZ DE OLIVEIRA LIMA - SP544091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se pretende a revogação da prisão preventiva e a concessão do direito de recorrer em liberdade, ainda que mediante medidas cautelares alternativas.

2. Paciente condenado pelos crimes de tráfico de drogas com causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 e resistência (art. 329 do Código Penal), à pena de 14 anos, 3 meses e 7 dias, em regime inicial fechado, com manutenção da prisão preventiva na sentença e expedição de guia de execução provisória. Apreensão de aproximadamente 1.277,58kg de maconha, transporte em comboio de três veículos e resistência ativa à abordagem.

3. Tribunal local denegou a ordem, assentando a higidez dos fundamentos do decreto prisional e a permanência do *periculum libertatis*, além de registrar que o paciente permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, legitimando a negativa de apelar solto.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundamentação concreta e suficiente, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, para manter a prisão preventiva na sentença condenatória e negar o direito de recorrer em liberdade, diante da gravidade concreta do delito e da ausência de alteração fática relevante.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal seriam adequadas e

Documento eletrônico VDA59720573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 59309bf0-b61e-4d69-8c27-c2ad54afd6a0

suficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal no caso concreto.

III. Razões de decidir

6. A manutenção da prisão preventiva exige f*umus commissi delicti e periculum libertatis* (CPP, art. 312), presentes na expressiva materialidade delitiva, na organização logística do transporte em comboio e na resistência ativa à abordagem, evidenciando risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

7. A sentença observou o art. 387, § 1º, do CPP, ao decidir fundamentadamente sobre a custódia cautelar com base em elementos concretos dos autos e por técnica *per relationem*, válida quando persistem hígidos os motivos do decreto preventivo.

8. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução, sem alteração fática relevante, é legítima a negativa de recorrer em liberdade, compatível com o regime inicial fechado e com a execução penal provisória.

9. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e da potencial reiteração delitiva, não sendo aptas a proteger a ordem pública nem a garantir a eficácia da persecução penal.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 387, § 1º, do CPP e quando há fundamentação concreta e individualizada.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido, mantida a prisão preventiva e a negativa de recorrer em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 59309bf0-b61e-4d69-8c27-c2ad54afd6a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106268 - PR (2026/0241058-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DE JESUS SHIMADA FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
		DANIEL FREITAS LUIZ DE OLIVEIRA LIMA - SP544091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus*, em que se pretende a revogação da prisão preventiva e a concessão do direito de recorrer em liberdade, ainda que mediante medidas cautelares alternativas.

2. Paciente condenado pelos crimes de tráfico de drogas com causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 e resistência (art. 329 do Código Penal), à pena de 14 anos, 3 meses e 7 dias, em regime inicial fechado, com manutenção da prisão preventiva na sentença e expedição de guia de execução provisória. Apreensão de aproximadamente 1.277,58kg de maconha, transporte em comboio de três veículos e resistência ativa à abordagem.

3. Tribunal local denegou a ordem, assentando a higidez dos fundamentos do decreto prisional e a permanência do *periculum libertatis*, além de registrar que o paciente permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, legitimando a negativa de apelar solto.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: 5b0aefdf-f52d-4631-91bd-2be40dfeba1c

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundamentação concreta e suficiente, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, para manter a prisão preventiva na sentença condenatória e negar o direito de recorrer em liberdade, diante da gravidade concreta do delito e da ausência de alteração fática relevante.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal seriam adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal no caso concreto.

III. Razões de decidir

6. A manutenção da prisão preventiva exige f*umus commissi delicti e periculum libertatis* (CPP, art. 312), presentes na expressiva materialidade delitiva, na organização logística do transporte em comboio e na resistência ativa à abordagem, evidenciando risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

7. A sentença observou o art. 387, § 1º, do CPP, ao decidir fundamentadamente sobre a custódia cautelar com base em elementos concretos dos autos e por técnica *per relationem*, válida quando persistem hígidos os motivos do decreto preventivo.

8. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução, sem alteração fática relevante, é legítima a negativa de recorrer em liberdade, compatível com o regime inicial fechado e com a execução penal provisória.

9. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e da potencial reiteração delitiva, não sendo aptas a proteger a ordem pública nem a garantir a eficácia da persecução penal.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 387, § 1º, do CPP e quando há fundamentação concreta e individualizada.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido, mantida a prisão preventiva e a negativa de recorrer em liberdade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS DE JESUS SHIMADA FIGUEIREDO contra decisão de e-STJ fls. 125/132, na qual foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena 14 anos, 3 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.341

Documento eletrônico VDA59379280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: 5b0aefdf-f52d-4631-91bd-2be40dfeba1c

dias-multa pelos crime de tráfico interestadual de entorpecentes e resistência, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada pelo Tribunal local (e-STJ fls. 23/29).

Nesse *writ*, a defesa alegou que a prisão preventiva foi mantida sem fundamentação concreta e contemporânea.

Pontuou que *"o juiz limitou-se a repetir a fórmula genérica do decreto original, afirmando que "persistem hígidos e plenamente atuais os fundamentos legais", sem nenhuma referência a elemento de prova produzido durante a instrução ou fato novo surgido ao tempo da sentença"* (e-STJ fl. 6).

Ressaltou que, "*ao detalhar os elementos fáticos da operação policial e do comportamento do acusado durante a abordagem como se fossem a fundamentação cautelar da sentença, o TRF4 criou ex post facto a motivação que o juiz não prestou — o que é inadmissível*" (e-STJ fls. 7/8).

Destacou, por fim, ser suficiente e proporcional a aplicação de outras medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia, a fim de que o paciente pudesse responder ao processo em liberdade, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas.

A ordem foi denegada em razão de a prisão ter sido mantida por permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a sua decretação – o transporte interestadual de 1,277ton (uma tonelada e duzentos e setenta e sete quilos) de maconha –, além de o réu ter permanecido encarcerado durante toda a instrução criminal, o que justificou a manutenção da custódia e a negativa do direito dele recorrer em liberdade.

No presente agravo regimental, a defesa reitera que *"o juízo sentenciante não indicou um único elemento fático concreto e contemporâneo para justificar a manutenção da custódia. Não há, na seção cautelar, qualquer menção à quantidade de droga, ao comboio de veículos, à suposta investida contra a viatura policial ou a qualquer outro dado de prova colhido na instrução. O magistrado limitou-se a afirmar, em fórmula tautológica, que os fundamentos "persistem hígidos" e que "não se verifica qualquer alteração fática" — expressões genéricas que se amoldam a qualquer processo e, por isso mesmo, nada fundamentam"* (e-STJ fl. 138).

Acrescenta que, "[c]*om a devida vênia, a r. decisão agravada repetiu, em sede de habeas corpus, o mesmo vício cometido pelo acórdão coator: para validar a*

Documento eletrônico VDA59379280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: 5b0aefdf-f52d-4631-91bd-2be40dfeba1c

custódia, socorreu-se de elementos fáticos que o juízo sentenciante não invocou na seção cautelar da sentença" (e-STJ fls. 138/139).

Reforça que, "[n]*o caso, o juízo não realizou qualquer cotejo entre os fundamentos originários e o quadro probatório encerrado na instrução. Limitou-se a afirmar, de modo abstrato, que "não se verifica qualquer alteração fática" — o que constitui o oposto de uma motivação per relationem válida"* (e-STJ fl. 140).

Afirma, assim, ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pleiteia a reconsideração da decisão combatida e, caso assim não se entenda, que este recurso seja apreciado pelo órgão colegiado, com seu conhecimento e provimento, sendo concedido ao agravante o direito de recorrer em liberdade, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, o Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 24/29, grifo nosso):

> *Com efeito, o paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias, sendo 13 (treze) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 10 (dez) meses e 7 (sete) dais de detenção, além de 1.341 dias-multa pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas (art. 33, §4º, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) e art. 329, caput, do Código Penal.*
>
> *A sentença fixou o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.*
>
> *Acerca da situação prisional do paciente,* ***a sentença assim deliberou*** *(processo 5002066-37.2025.4.04.7017/PR, evento 411, SENT1):*
>
> > *(...) 2.6.2.4. Regime inicial de Cumprimento*

Documento eletrônico VDA59379280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: 5b0aefdf-f52d-4631-91bd-2be40dfeba1c

Tendo em vista a pena definitiva aplicada, define-se o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade - CP: art. 33, §2º, "a".

2.6.2.5. Substituição e suspensão condicional da pena

Tendo em vista que a pena privativa de liberdade fixada foi superior a 4 anos, descabe a substituição por restritivas de direito - CP: art. 44, I - e a suspensão condicional da pena - CP: art. 77, e LEP: art. 156.

2.6.2.6. Das medidas cautelares

O réu teve sua prisão preventiva decretada neste feito, conforme evento 1, DOC 1.

Persistem hígidos e plenamente atuais os fundamentos legais que autorizaram a decretação da prisão preventiva - nos termos dos arts. 310, II, e 312 do CPP -, revelando-se a concessão de liberdade provisória incompatível com a situação pessoal do acusado e com as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, não se verifica qualquer alteração fática ou jurídica capaz de afastar os requisitos autorizadores da custódia cautelar, permanecendo íntegros os elementos que evidenciam a necessidade da medida extrema. Ao contrário, o contexto delineado nos autos reforça a imprescindibilidade da segregação preventiva como forma de resguardar a ordem pública.

Nesse sentido, subsiste o risco concreto de reiteração delitiva e de desestabilização do meio social, notadamente em razão da gravidade acentuada da conduta imputada, a qual, em tese, se insere em dinâmica criminosa estruturada, com indícios de vinculação a organização criminosa. Tal circunstância revela não apenas maior reprovabilidade da conduta, mas também potencialidade lesiva ampliada, apta a justificar a adoção da medida cautelar mais gravosa.

[...]

Contudo, não passa despercebido que o cumprimento provisório da pena viabilizaria ao réu o acesso a benefícios da LEP formalmente inaplicáveis à prisão cautelar pura.

Ressalto, ainda, que, com a distribuição da execução penal provisória, passam a ser aplicáveis ao réu, no que diz respeito a sua segregação e progressão para a liberdade, apenas as disposições do sistema de cumprimento de pena instituído pela LEP, em detrimento das regras atinentes à instrução criminal e cautelares do CPP - inclusive afastando a exigência temporal do parágrafo único do artigo 316, instituído pela Lei 13.964/19 -, pois inviável a criação de espécie de sistema híbrido. As decisões sobre a custódia do acusado passam a ser de competência do juízo da execução provisória, regidas apenas pela LEP.

Nessa esteira, determino que o sentenciado VINICIUS DE JESUS SHIMADA FIGUEIREDO aguarde o trânsito em julgado cumprindo provisoriamente a pena no regime inicial fechado, imposto nesta sentença, devendo ser expedida a guia de execução provisória nos moldes dos art. 8º ao art. 11 da Resolução n. 113/2010 do CNJ.

Nesse contexto, verifico a persistência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, consubstanciados na necessidade de garantia da ordem pública e na asseguração da aplicação da lei penal, agora sob o novo título decorrente da prolação de sentença condenatória.

Compulsando os autos do IPL nº 50024405320254047017, dessume-se que o paciente foi detido em flagrante no transporte de expressiva

Documento eletrônico VDA59379280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: 5b0aefdf-f52d-4631-91bd-2be40dfeba1c

quantidade de substância entorpecente — totalizando 1.277,58 kg —, em operação logística que envolvia comboio de três veículos com destino a outra unidade da Federação, circunstância que denota maior organização e evidencia a gravidade concreta da conduta. Ressalte-se, por oportuno, que a periculosidade do agente e o risco à aplicação da lei penal foram reiterados em decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória (processo 5000448-23.2026.4.04.7017/PR, evento 50, DESPADEC1), a qual destacou que o acusado, na condução de um veículo Fox, teria investido deliberadamente contra a viatura policial para facilitar a evasão de corréu, demonstrando um modus operandi voltado à frustração da persecução penal.

Dessa forma, a manutenção da segregação provisória arrima-se em elementos fáticos idôneos, umbilicalmente ligados aos fundamentos que alicerçaram a condenação pelos crimes de tráfico internacional de drogas e resistência.

É certo que a prolação da sentença condenatória robusteceu o fumus commissi delicti outrora delineado na fase inquisitorial, inexistindo alteração fática capaz de autorizar a soltura do réu, especialmente diante da fixação do regime inicial fechado; ora, a condição de sentenciado implica juízo de reprovabilidade superior àquele exercido no início do feito, tornando imperativa a continuidade do cárcere.

Sob tal perspectiva, a motivação do decreto preventivo revela-se hígida e em consonância com a jurisprudência pacífica, segundo a qual configura manifesto contrassenso jurídico outorgar o direito de apelar em liberdade ao réu que permaneceu segregado durante toda a instrução processual, cujos fundamentos da prisão foram ratificados e exauridos pela sentença penal condenatória.

[...]

Com efeito, verifica-se a persistência incólume dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, revelando-se imperativa a manutenção da segregação provisória do sentenciado. A medida constritiva, inicialmente decretada para o resguardo da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, encontra substrato fático na expressiva materialidade delitiva consubstanciada na apreensão de 1.277,58 kg de substância entorpecente. Somam-se a isso as circunstâncias adjacentes ao evento criminoso, notadamente o aparato logístico empregado — com a utilização de três veículos —, o destino transfederativo da carga e a resistência ativa à abordagem policial, elementos que, em conjunto, descortinam uma atuação estruturada e conferem densidade à gravidade concreta da conduta.

Sob o prisma processual, a manutenção do status detentivo após a prolação de sentença condenatória revela-se medida de rigor, uma vez que o réu permaneceu custodiado durante a instrução e, neste estágio cognitivo exauriente, o fumus commissi delicti apresenta- se com grau de certeza sobremaneira superior àquele verificado por ocasião do decreto preventivo inaugural.

Por fim, quanto ao pleito de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, tal pretensão não colhe ensejo, visto que a aplicação do artigo 319 do Código de Processo Penal pressupõe a adequação e a suficiência do mecanismo substitutivo, requisitos manifestamente ausentes quando a periculosidade do agente e a complexidade da infração demonstram que apenas o cárcere é capaz de acautelar o meio social e a jurisdição penal.

Inexistindo alteração fática substancial, e com a concordância do Ministério Público Federal (evento 8, PARECER1), não vejo razão para modificar o

Documento eletrônico VDA59379280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: 5b0aefdf-f52d-4631-91bd-2be40dfeba1c

entendimento já manifestado, submetendo-o à apreciação do Colegiado, por seus próprios fundamentos.

O exame do excerto acima transcrito evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao agente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

No presente caso, com efeito, vê-se que **a prisão foi mantida em decorrência de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a sua decretação e, consoante o disposto no decreto prisional, o agravante, na companhia de corréus, foi surpreendido no transporte interestadual de 1,277ton (uma tonelada e duzentos e setenta e sete quilos) de maconha; além disso o transporte do entorpecente foi realizado em comboio de três veículos e teria como destino o Estado de São Paulo. Foi destacado, ainda, que o agravante, "*condutor do veículo Fox, supostamente direcionou seu veículo para colisão com viatura policial, visando a interromper o acompanhamento do veículo conduzido por Alan Lopes Casarin"*** (e-STJ fl. 119).

A mais disso, **o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal.**

Verifica-se, assim, estar justificada a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de o sentenciado recorrer em liberdade.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RÉU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, hipótese não configurada nos autos.*
>
> *2. **A negativa do direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, especialmente na***

Documento eletrônico VDA59379280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: 5b0aefdf-f52d-4631-91bd-2be40dfeba1c

expressiva quantidade de drogas apreendidas, elemento suficiente para justificar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. ***Conforme a jurisprudência consolidada, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, ausentes alterações fáticas relevantes, não há ilegalidade na negativa de apelar solto.***

4. A decisão impugnada encontra respaldo na orientação desta Corte Superior, que reconhece a legalidade da manutenção da prisão cautelar quando esta se justifica por elementos concretos e individualizados.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 988.974/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 10/4/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

2. ***No presente caso, a prisão foi mantida em razão de permanecerem hígidos os elementos que ensejaram a decretação da custódia, a saber, a apreensão de 6,155kg (seis quilos e cento e cinquenta e cinco gramas) de maconha, além de o sentenciado ter respondido ao processo preso, o que justifica a manutenção da custódia e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.***

3. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação e a manutenção da segregação provisória.

4. A fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença condenatória.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 983.738/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025, grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, acusada de tráfico de drogas, com fundamento na garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: 5b0aefdf-f52d-4631-91bd-2be40dfeba1c

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante, fundamentada na garantia da ordem pública devido à gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, é justificável, mesmo diante de condições pessoais favoráveis da agravante.

III. Razões de decidir

3. ***A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, além de outros elementos que indicam risco à ordem pública, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.***

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva quando há fundamentação concreta para a medida.

5. Medidas cautelares alternativas foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, dada a gravidade do crime e o envolvimento da agravante com o tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso improvido. [...] (AgRg no HC n. 978.742/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. ***A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória encontra-se suficientemente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade de drogas apreendida - 2,230 kg de crack e 1,100 kg de cocaína -, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública.***

2. Ademais, de acordo com pacífica jurisprudência desta Corte: "Por ocasião da sentença condenatória, não se exige do Magistrado que apresente fundamentação exaustiva ou fatos novos para manutenção da medida extrema quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, sendo suficiente apontar que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorreu no caso em apreço." (AgRg no HC n. 832.888/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 853.164/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 901.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59379280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: 5b0aefdf-f52d-4631-91bd-2be40dfeba1c

Assim, os fundamentos acima delineados indicam, portanto, a necessidade de se manter o agravante segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Por oportuno, ressalto que, ao infirmar que permaneciam hígidos os elementos que ensejaram a decretação da prisão, o juízo sentenciante fez alusão ao decreto prisional (e-STJ fls. 114/122) e, em tal decisão, encontram-se devidamente explicitados o montante de droga apreendido e o modo de transporte do entorpecente pelo agravante. Logo, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia, quando da prolação da sentença condenatória.

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Ao ensejo:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. QUANTIDADE EXPRESSIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *6. Demonstrada concretamente a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.*
>
> *[...]*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Agravo regimental não provido.[...]* (AgRg no HC n. 974.360/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:33
Código de Controle do Documento: 5b0aefdf-f52d-4631-91bd-2be40dfeba1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.268 / PR

Número Registro: 2026/0241058-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025269520258160048 25269520258160048 50020663720254047017 50136948820264040000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICENTE AMENDOLA
ADVOGADOS	: VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
	DANIEL FREITAS LUIZ DE OLIVEIRA LIMA - SP544091
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: VINICIUS DE JESUS SHIMADA FIGUEIREDO (PRESO)
CORRÉU	: ALAN LOPES CASARIN
CORRÉU	: CHEYENNY NATHALLY ARAUJO DE SOUZA
CORRÉU	: LARISSA ELIAS ENVANGELISTA CASARIN

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS DE JESUS SHIMADA FIGUEIREDO (PRESO)
ADVOGADOS	: VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
	DANIEL FREITAS LUIZ DE OLIVEIRA LIMA - SP544091
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

Documento eletrônico VDA59693994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:20
Código de Controle do Documento: 9f41adb6-3302-4dad-8a5b-8bf457b44d57

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:20
Código de Controle do Documento: 9f41adb6-3302-4dad-8a5b-8bf457b44d57